



RETA FINAL DPN

# DEFENSORIA

MAPEADA

## DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



RETA FINAL DEFENSORIA

NÓS MAPEAMOS A SUA APROVAÇÃO

[DIREITOPARANINJAS.COM.BR](http://DIREITOPARANINJAS.COM.BR)



Método Dpn – Direito Para Ninjas

# **Direito Civil**

## **Defensoria Pública Mapeada**

Daniel Trindade

Atualizado em 04/05/2025



## BOAS-VINDAS



Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seletivo grupo, você dá um passo decisivo rumo à conquista de uma das carreiras jurídicas mais prestigiadas da República.

Ter em mãos este Mapeado exclusivo é mais do que um material de estudo; é o seu passaporte para acumular aprovações e alcançar a tão sonhada posse na carreira jurídica dos seus sonhos. Este momento marca o início de uma trajetória mais rápida, eficiente e focada, que permitirá que você supere os concorrentes com menos esforço, mais estratégia e, claro, com tempo livre para aproveitar as outras áreas da sua vida.

Você acaba de fazer o melhor investimento na sua trajetória profissional, escolhendo o método mais inovador e eficaz já criado para as Carreiras Jurídicas. Mentalize sua aprovação, visualize sua conquista, porque este será o seu ano!

Lembre-se: o universo começa na mente. Acredite em sua capacidade, confie no Método DPN e prepare-se para colher os frutos do seu esforço direcionado.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!

Com entusiasmo,

Coordenador do DPN



## SOBRE O RETA FINAL

Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos da Defensoria Pública. Para um estudo aprofundado não deixe de estudar pelos materiais regulares do Método Dpn, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados por mais de 40 Bancas Examinadoras nas Carreiras Jurídicas, além de comentários doutrinários, jurisprudências, súmulas, e muito mais.



## LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

 **Dispositivo cobrados nos concursos da Defensoria Pública.**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





## SUMÁRIO

<b>BOAS-VINDAS</b> .....	<b>3</b>
<b>SOBRE O RETA FINAL</b> .....	<b>4</b>
<b>LEGENDAS</b> .....	<b>5</b>
<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>6</b>
<b>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>10</b>
<b>PARTE GERAL</b> .....	<b>10</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	10
DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	10
DIREITO À VIDA E À SAÚDE .....	10
DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE .....	11
DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA .....	12
DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER.....	19
DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO .....	19
PREVENÇÃO .....	20
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
PREVENÇÃO ESPECIAL.....	20
<b>PARTE ESPECIAL</b> .....	<b>22</b>
POLÍTICA DE ATENDIMENTO .....	22
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
ENTIDADES DE ATENDIMENTO .....	23
MEDIDAS DE PROTEÇÃO .....	24
MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO.....	24
PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....	27
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
DIREITOS INDIVIDUAIS.....	28
GARANTIAS PROCESSUAIS .....	28
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....	29



REMISSÃO.....	32
MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL.....	32
CONSELHO TUTELAR.....	33
ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO.....	33
ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.....	35
IMPEDIMENTOS.....	35
ACESSO À JUSTIÇA.....	36
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	36
PROCEDIMENTOS.....	37
RECURSOS.....	44
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	44
ADVOGADO.....	44
PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.....	45
CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	45
CRIMES.....	45
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	46
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>46</b>
<b>LEI 14.344/2022: LEI HENRY BOREL.....</b>	<b>48</b>
<b>ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....</b>	<b>48</b>
<b>PROCEDIMENTOS.....</b>	<b>48</b>
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	48
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA.....	49
CRIMES.....	49
<b>LEI 13.431/2017: ESCUTA PROTEGIDA.....</b>	<b>50</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>DIREITOS E GARANTIAS.....</b>	<b>51</b>
<b>ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL.....</b>	<b>52</b>
<b>INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO.....</b>	<b>54</b>



DISPOSIÇÕES GERAIS .....	54
SEGURANÇA PÚBLICA.....	55
<b>LEI 13.257/2016: MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA .....</b>	<b>56</b>
<b>LEI 13.185/2015: COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING).....</b>	<b>57</b>
<b>LEI 12.852/2013: ESTATUTO DA JUVENTUDE.....</b>	<b>59</b>
<b>DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE.....</b>	<b>59</b>
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE .....	59
DIREITO À DIVERSIDADE E À IGUALDADE .....	59
<b>LEI 12.594/2012: SINASE.....</b>	<b>60</b>
<b>SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) .....</b>	<b>60</b>
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	60
COMPETÊNCIAS .....	60
PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO .....	61
PROGRAMAS DE ATENDIMENTO.....	61
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	61
PROGRAMAS DE MEIO ABERTO .....	62
AValiação e ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO .....	63
<b>EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>63</b>
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	63
PROCEDIMENTOS.....	64
DIREITOS INDIVIDUAIS .....	67
PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA).....	68
ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ....	70
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
ATENDIMENTO A ADOLESCENTE COM TRANSTORNO MENTAL E COM DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA.....	70
VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO.....	70
REGIMES DISCIPLINARES.....	71
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>71</b>



<b>LEI 12.318/20110: ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>73</b>
<b>LEI 9.394/1996: LDBEN .....</b>	<b>74</b>
<b>DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE EDUCAR .....</b>	<b>74</b>
<b>ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....</b>	<b>75</b>
<b>NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO.....</b>	<b>76</b>
EDUCAÇÃO BÁSICA.....	76
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	76
EDUCAÇÃO INFANTIL .....	77
ENSINO FUNDAMENTAL .....	78
ENSINO MÉDIO.....	78
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA .....	78
EDUCAÇÃO SUPERIOR.....	78
<b>RECURSOS FINANCEIROS .....</b>	<b>79</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>79</b>
<b>SÚMULAS MAPEADAS .....</b>	<b>81</b>
<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>COMPETÊNCIA .....</b>	<b>81</b>
<b>ATOS INFRACIONAIS .....</b>	<b>81</b>
<b>CRIMES DO ECA .....</b>	<b>82</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA MAPEADA .....</b>	<b>83</b>
<b>TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL .....</b>	<b>83</b>
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA .....	83
EDUCAÇÃO, CULTURA, E DESPORTO .....	83
SAÚDE.....	83
<b>JURISPRUDÊNCIA EM TESES .....</b>	<b>84</b>

# ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## PARTE GERAL

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

**Parágrafo único.** Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

📍 [CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.](#)

📍 [CESPE – 2017 – DPE-AC – Defensoria Pública.](#)

📍 [CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.](#)

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

📍 [CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.](#)

📍 [CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.](#)

**Art. 6º** Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

📍 [FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.](#)

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

### DIREITO À VIDA E À SAÚDE

**Art. 8º** É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

📍 [FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.](#)



§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 10.** Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei 13.010/2014)

 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

## DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

**Art. 18-A.** A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei 13.010/2014)

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:



- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 18-B.** Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei 13.010/2014)

- I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V – advertência.
- VI – garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei 14.344/2022)

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

## **DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei 12.962/2014)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**



§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 19-A.** A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do artigo 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do artigo 166 desta lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

**Art. 19-B.** A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.



📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

**Art. 23.** A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.**

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

**Art. 24.** A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pela Lei 12.010/2009)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.**

## FAMÍLIA NATURAL

**Art. 25.** Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

## FAMÍLIA SUBSTITUTA

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28. (...).**



§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei 12.010/2009)

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta lei e pela Constituição Federal;

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

**Art. 31.** A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

📍 **CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.**

## **GUARDA**

**Art. 33.** A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **FCC – 2022 – DPE-CE – Defensoria Pública.**

**Art. 34.** O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos artigos 28 a 33 desta lei. (Incluído pela Lei 12.010/2009)



📍 FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2022 – DPE-CE – Defensoria Pública.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

📍 FCC – 2022 – DPE-CE – Defensoria Pública.

## TUTELA

**Art. 36.** A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

**Parágrafo único.** O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

📍 FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.

## ADOÇÃO

**Art. 39.** (...).

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do artigo 25 desta Lei. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.

📍 CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Renumerado pela Lei 12.010/2009)

📍 CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.

📍 CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.

**Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

📍 CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.

**Art. 42.** (...).

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

📍 CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.

📍 FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando.

📍 CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)



📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **VUNESP – 2012 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

**Art. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 2º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

**Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do artigo 42 desta lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**



**Art. 48.** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

**Parágrafo único.** O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

**Art. 49.** A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada Comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta lei.

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

**Art. 51. (...).**

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**



## DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei 13.845/2019)

**Parágrafo único.** É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

**Art. 53-A.** É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

**Art. 56.** Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

## DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

**Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

**Art. 63.** A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**



## PREVENÇÃO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 70.** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 70-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

### PREVENÇÃO ESPECIAL

#### INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

**Art. 76.** As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

**Parágrafo único.** Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

 **CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.**

**Art. 78.** As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

**Parágrafo único.** As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

**Art. 79.** As revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.



**FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

### PRODUTOS E SERVIÇOS

**Art. 81.** É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o artigo 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

**FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

**FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

**Art. 82.** É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

**FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

**FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

### AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

**Art. 83.** Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei 13.812/2019)

**CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

**VUNESP – 2014 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei 13.812/2019)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei 13.812/2019)

1 – de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 – de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

**VUNESP – 2014 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

**Art. 84.** Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;



II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

## PARTE ESPECIAL

### POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 88.** São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de Fundos Nacional, Estaduais e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei 13.257/2016)

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei 13.257/2016)

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**



**Art. 89.** A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

## ENTIDADES DE ATENDIMENTO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei 12.010/2009)
- V – prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei 12.594/2012)
- VI – liberdade assistida; (Redação dada pela Lei 12.594/2012)
- VII – semiliberdade; e (Redação dada pela Lei 12.594/2012)
- VIII – internação. (Incluído pela Lei 12.594/2012)

 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

 **CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.**

 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

**Art. 92.** As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei 12.010/2009)
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei 12.010/2009)
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;



VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

**Art. 93.** As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do artigo 101 desta lei.

 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

**Art. 94.** As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

## MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 99.** As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

**Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Parágrafo único.** São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;



III – responsabilidade primária e solidária do Poder Público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 desta Lei.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**



📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

IX – colocação em família substituta. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **FCC – 2022 – DPE-CE – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o artigo 130 desta lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei 12.010/2009)

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei 12.010/2009)

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei 12.010/2009)

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei 12.010/2009)



IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

**FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

**FCC – 2015 – DPE-MA – Defensoria Pública.**

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

**FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada Comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no artigo 28 desta lei. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

**FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

**FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

## PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 104.** São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos sujeitos às medidas previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

**FEPESE – 2012 – PGE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101.

**FEPESE – 2012 – PGE-SC – Defensoria Pública.**



## DIREITOS INDIVIDUAIS

**Art. 106.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

**Parágrafo único.** O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

- 📍 FEPESE – 2012 – PGE-SC – Defensoria Pública.
- 📍 INST. CIDADES – 2010 – DPE-GO – Defensoria Pública.

**Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

**Parágrafo único.** Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

- 📍 INST-CIDADES – 2010 – DPE-GO – Defensoria Pública.

**Art. 108.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

- 📍 FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.

- 📍 FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.
- 📍 CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.
- 📍 CESPE – 2017 – DPE-AC – Defensoria Pública.
- 📍 FEPESE – 2012 – PGE-SC – Defensoria Pública.
- 📍 INST. CIDADES – 2010 – DPE-GO – Defensoria.

## GARANTIAS PROCESSUAIS

**Art. 111.** São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

- 📍 CESPE – 2017 – DPE-AC – Defensoria Pública.
- 📍 NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.
- 📍 INST. CIDADES – 2010 – DPE-GO – Defensoria.



## MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2016 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

**Art. 114.** A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do artigo 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127.

**Parágrafo único.** A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

### LIBERDADE ASSISTIDA

**Art. 118.** A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.**

**Art. 119.** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV – apresentar relatório do caso.



📍 FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.

### REGIME DE SEMILIBERDADE

**Art. 120.** O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

📍 FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.

### INTERNAÇÃO

**Art. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

📍 CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2016 – DPE-BA – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2012 – DPE-SP – Defensoria Pública.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

📍 CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2016 – DPE-BA – Defensoria Pública.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

📍 CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

📍 CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

📍 CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

📍 CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei 12.594/2012)

📍 FCC – 2012 – DPE-SP – Defensoria Pública.

**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

📍 FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.

📍 AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.

📍 CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.



📍 CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.

📍 CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.

📍 CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei 12.594/2012)

📍 CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.

📍 INST. CIDADES – 2010 – DPE-GO – Defensoria.

**Art. 123.** A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

**Parágrafo único.** Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

📍 FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

📍 FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.



§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

## REMISSÃO

**Art. 126.** Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

**Parágrafo único.** Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2013 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 127.** A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

**Art. 128.** A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expreso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

## MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;



VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do poder familiar.

**Parágrafo único.** Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

📍 **FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

### CONSELHO TUTELAR

**Art. 132.** Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei 13.824/2019)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

**Art. 134.** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do conselho tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei 12.696/2012)

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

**Parágrafo único.** Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

### ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

**Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV – atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei 14.344/2022)

XVIII – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei 14.344/2022)



XIX – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

**Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

- 📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**
- 📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**
- 📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**
- 📍 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

## ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

**Art. 139.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei 8.242/1991)

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

§ 1º O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei 12.696/2012)

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

## IMPEDIMENTOS

**Art. 140.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**



## ACESSO À JUSTIÇA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 141.** É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 143.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

**Parágrafo único.** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei 10.764/2003)

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

**Art. 144.** A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

📍 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

### JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

#### JUIZ

**Art. 147.** A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

**Art. 148.** A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209;

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;



d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

📍 **CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

## PROCEDIMENTOS

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 152. (...).**

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

## PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

**Art. 155.** O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.**

**Art. 158.** O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Redação dada pela Lei 12.962/2014)

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei 12.962/2014)

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**



§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do artigo 252 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensor Público.**

**Art. 159.** Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (Incluído pela Lei 12.962/2014)

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

**Art. 161.** Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensor Público.**

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (Incluído pela Lei 12.962/2014)

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**



**Art. 163.** O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

**Parágrafo único.** A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

### **COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

**Art. 166.** Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei 12.010/2009)

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

I – na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei 13.509/2017)

II – declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei 13.509/2017)

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**



§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

📍 FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.

📍 FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

📍 FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.

📍 FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.

### APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

**Art. 171.** O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

📍 FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.

📍 CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.

**Art. 172.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

**Parágrafo único.** Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

📍 CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2014 – DPE-PB – Defensoria Pública.

**Art. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos artigos 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos da infração;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

**Parágrafo único.** Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por Boletim de Ocorrência Circunstanciada.

📍 FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.

📍 FCC – 2014 – DPE-PB – Defensoria Pública.



**Art. 174.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

**Art. 175.** (...).

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2014 – DPE-PB – Defensoria Pública.**

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2014 – DPE-PB – Defensoria Pública.**

**Art. 177.** Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público Relatório das investigações e demais documentos.

📍 **FCC – 2014 – DPE-PB – Defensoria Pública.**

**Art. 179.** Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente atuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

**Parágrafo único.** Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsáveis para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2014 – DPE-PB – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2013 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 184.** Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no artigo 108 e parágrafo.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**



§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

**Art. 186. (...).**

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 dias contados da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 minutos para cada um, prorrogável por mais 10, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

**Art. 187.** Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 190.** A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I – ao adolescente e ao seu defensor;

II – quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

### **INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA PARA A INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE**

**Art. 190-A.** A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do CP, obedecerá às seguintes regras:



I - será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II - dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III - não poderá exceder o prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

📍 **FCC - 2019 - DPE-SP - Defensoria Pública.**

### **APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO**

**Art. 191.** O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

**Parágrafo único.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

📍 **FGV - 2021 - DPE-RJ - Defensoria Pública.**

### **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**Art. 194.** O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.

📍 **FCC - 2021 - DPE-GO - Defensoria Pública.**

### **HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO**

**Art. 197-E.** Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no artigo 50 desta lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

📍 **FCC - 2019 - DPE-SP - Defensoria Pública.**

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

📍 **FCC - 2021 - DPE-GO - Defensoria Pública.**

📍 **FCC - 2019 - DPE-SP - Defensoria Pública.**



## RECURSOS

**Art. 198.** Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as seguintes adaptações:

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei 12.594/2012)

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV a VI – Revogados pela Lei 12.010/2009.

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da intimação.

 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

 **CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.**

 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

 **CESPE – 2015 – DPE-PE – Defensoria Pública.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 201.** Compete ao Ministério Público:

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

 **FCC – 2016 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

 **FCC – 2016 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

## ADVOGADO

**Art. 206.** A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.



**Parágrafo único.** Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

📍 **CESPE – 2018 – DPE-PE – Defensoria Pública.**

**Art. 207.** Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

📍 **CESPE – 2018 – DPE-PE – Defensoria Pública.**

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

📍 **CESPE – 2018 – DPE-PE – Defensoria Pública.**

### **PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS**

**Art. 209.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

## **CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **CRIMES**

#### **CRIMES EM ESPÉCIE**

**Art. 232.** Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.**

**Art. 244.** Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei 12.015/2009)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 1º Incorre nas penas previstas no "caput" deste artigo, quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.



📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 2º As penas previstas no "caput" deste artigo são aumentadas de 1/3 no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do artigo 1º da Lei 8.072/1990.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

## INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 247.** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. (Redação dada pela Lei 14.811/2024)

📍 **FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

**Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

**Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: (Redação dada pela Lei 12.038/2009)

Pena – multa.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

📍 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 260.** (...).

§ 2º Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**



**Art. 262.** Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

**📍 CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República – Fernando Collor – DOU 16/07/1990 – Retificado em 27/09/1990.



## LEI 14.344/2022: LEI HENRY BOREL

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da CF e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

### ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

**Art. 14.** Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo para requerer o

afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

## PROCEDIMENTOS

### MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

**Art. 16.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 19.** O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

**Parágrafo único.** As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à



fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

## **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À VÍTIMA**

**Art. 21.** (...).

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei 13.431/2017.

 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

## **CRIMES**

**Art. 26.** Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

Brasília, 24 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República – Jair Messias Bolsonaro – DOU de 25/05/2022.



## LEI 13.431/2017: ESCUTA PROTEGIDA

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

**Parágrafo único.** A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.069/1990.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:



a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V – violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

## DIREITOS E GARANTIAS

**Art. 5º** A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I – receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – receber tratamento digno e abrangente;

III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV – ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;



VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII – ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X – ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI – ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII – ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII – conviver em família e em comunidade;

XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

**Parágrafo único.** O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

📍 [CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.](#)

📍 [FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.](#)

📍 [FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.](#)

📍 [FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.](#)

## ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

**Art. 7º** Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

📍 [FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.](#)

📍 [FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.](#)

📍 [FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.](#)

**Art. 8º** Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

📍 [FGV – 2022 – DPE-MS – Defensoria Pública.](#)

📍 [FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.](#)

📍 [CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.](#)

📍 [FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.](#)

📍 [FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.](#)



**Art. 9º** A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

**Art. 10.** A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

**Art. 11.** O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 anos;

📍 **II – em caso de violência sexual.**

📍 **CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

**Art. 12.** O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;



VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

## INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

**Parágrafo único.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 16.** O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

**Parágrafo único.** Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

📍 **CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**



## SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 21.** Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I – evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II – solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III – requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV – solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V – requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no artigo 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 22.** Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

Brasília, 04 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República – Michel Temer – DOU de 05/04/2017.



## LEI 13.257/2016: MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

 **FCC – 2018 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

**Art. 5º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

**Parágrafo único.** Será conferida às crianças de 0 a 3 anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil. (Incluído pela Lei 14.880/2024)

 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

Brasília, 08 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República – Dilma Rousseff – DOU 09/03/2016.



## LEI 13.185/2015: COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING)

Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015.

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)

**Art. 2º** Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I – ataques físicos;
- II – insultos pessoais;
- III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV – ameaças por quaisquer meios;
- V – grafites depreciativos;
- VI – expressões preconceituosas;
- VII – isolamento social consciente e premeditado;
- VIII – pilhérias.

**Parágrafo único.** Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 4º** Constituem objetivos do Programa referido no "caput" do artigo 1º:

- I – prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;
- II – capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV – instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V – dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII – evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou



constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

**Art. 6º** Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

Brasília, 06 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República – Dilma Rousseff – DOU de 09/11/2015.



## LEI 12.852/2013: ESTATUTO DA JUVENTUDE

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE).

### DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

#### PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

**Art. 2º** O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

**Parágrafo único.** A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do “caput” refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pelo Código Civil.

 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

#### DIREITO À DIVERSIDADE E À IGUALDADE

**Art. 18.** A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

VI – inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

Brasília, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República – Dilma Rousseff – DOU de 06/08/2013.



## LEI 12.594/2012: SINASE

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

### SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Art. 1º (...).

§ 1º Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no artigo 112 da Lei 8.069/1990 (ECA), as quais têm por objetivos:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

 **FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

#### COMPETÊNCIAS

##### Art. 3º Compete à União:

VII – instituir e manter processo de avaliação dos sistemas de atendimento socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

 **UFMT – 2016 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do SINASE, nos termos previstos na Lei 8.242/1991, que cria o referido Conselho.

 **CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.**

##### Art. 4º Compete aos Estados:

III – criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

VII – garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



IX – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

- 📍 FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.
- 📍 FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.
- 📍 VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.

**Art. 5º** Compete aos Municípios:

II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

- 📍 FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.
- 📍 FCC – 2018 – DPE-MA – Defensoria Pública.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- 📍 FCC – 2018 – DPE-MA – Defensoria Pública.

## PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

**Art. 7º** O Plano de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os dez anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei 8.069/1990 (ECA).

- 📍 FCC – 2018 – DPE-MA – Defensoria Pública.

**Art. 8º** Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei 8.069/1990 (ECA).

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

- 📍 FCC – 2018 – DPE-MA – Defensoria Pública.

## PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- 📍 FCC – 2022 – DPE-AP – Defensoria Pública.



**Art. 11.** Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I – a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II – a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III – regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV – a política de formação dos recursos humanos;

V – a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI – a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII – a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no artigo 97 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

 **FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

## **PROGRAMAS DE MEIO ABERTO**

**Art. 13.** Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I – selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II – receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III – encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV – supervisionar o desenvolvimento da medida; e



V – avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

**Parágrafo único.** O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

📍 **FCC – 2015 – DPE-MA – Defensoria Pública.**

## **AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

**Art. 18.** A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2015 – DPE-MA – Defensoria Pública.**

**Art. 21.** A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3

(três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

**Art. 24.** A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os artigos 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

**Art. 25.** A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I – verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II – verificar reincidência de prática de ato infracional.

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

## **EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;



II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o artigo 122 da Lei 8.069/1990 (ECA);

VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

📍 **FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2012 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

## PROCEDIMENTOS

**Art. 38.** As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos artigos 143 e 144 da Lei 8.069/1990 (ECA).

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2012 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 39.** Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos artigos 143 e 144 da Lei 8.069/1990 (ECA), e com atuação das seguintes peças:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II – as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.



**Parágrafo único.** Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

📍 **FCC – 2018 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

**Art. 41.** A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o artigo 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2015 – DPE-MA – Defensoria Pública.**

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

**Art. 42.** As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2013 – DPE-AM – Defensor Público.**

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o artigo 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

📍 **VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

**Art. 43.** A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do Defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2013 – DPE-AM – Defensor Público.**

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I – o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;



II – a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III – a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do artigo 42 desta lei.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do artigo 122 da Lei 8.069/1990 (ECA), e deve ser:

I – fundamentada em parecer técnico;

II – precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do artigo 42 desta lei.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

**Art. 45.** Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2019 – DPE-DF – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2012 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei 8.069/1990 (ECA), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2019 – DPE-DF – Defensoria Pública.**

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**



📍 **FCC – 2012 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 46.** A medida socioeducativa será declarada extinta:

I – pela morte do adolescente;

II – pela realização de sua finalidade;

III – pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV – pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V – nas demais hipóteses previstas em lei.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 1º No caso de o maior de 18 anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2014 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

**Art. 47.** O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**Art. 48.** O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 horas.

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FUNDEP – 2023 – DPE-MG – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2022 – MPE-PB – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-MA – Defensoria Pública.**

## DIREITOS INDIVIDUAIS

**Art. 49.** São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:



II – ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência;

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

IV – peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública..**

**Art. 50.** Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 121 do ECA, a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

### **PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)**

**Art. 52.** O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

**Parágrafo único.** O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 do ECA, civil e criminal.

📍 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2019 – DPE-DF – Defensoria Pública.**

📍 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2012 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

**Art. 53.** O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

📍 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

📍 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

**Art. 54.** Constarão do plano individual, no mínimo:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI – as medidas específicas de atenção à sua saúde.



📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

📍 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

**Art. 55.** Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I – a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II – a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III – a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

**Parágrafo único.** O PIA será elaborado no prazo de até 45 dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

📍 **FCC – 2018 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

**Art. 56.** Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

📍 **NC-UFPR – 2014 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2012 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

**Art. 57.** Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

📍 **FMP – 2015 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I – ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II – os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III – os resultados de acompanhamento especializado anterior.

📍 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

**Art. 58.** Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

**Art. 59.** O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

📍 **FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.**



📍 **FCC – 2012 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

## **ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 60.** A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

VII – inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

### **ATENDIMENTO A ADOLESCENTE COM TRANSTORNO MENTAL E COM DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA**

**Art. 64.** O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 2º A avaliação de que trata o “caput” subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 meses.

📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

### **VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

**Art. 67.** A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2015 – DPE-PE – Defensoria Pública.**

**Art. 68.** É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

**Parágrafo único.** O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.



- 📍 FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- 📍 CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.
- 📍 VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.
- 📍 CESPE – 2015 – DPE-PE – Defensoria Pública.

**Art. 69.** É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

- 📍 CESPE – 2015 – DPE-PE – Defensoria Pública.

**Art. 70.** O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

- 📍 CESPE – 2015 – DPE-PE – Defensoria Pública.
- 📍 UFMT – 2016 – DPE-MT – Defensoria Pública.

## REGIMES DISCIPLINARES

**Art. 71.** Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I – tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II – exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III – obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

VIII – apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 integrantes, sendo 1, obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

- 📍 FCC – 2018 – DPE-MA – Defensoria Pública.
- 📍 FCC – 2013 – DPE-SP – Defensoria Pública.

**Art. 72.** O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

- 📍 FCC – 2013 – DPE-SP – Defensoria Pública.

**Art. 73.** Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

- 📍 FCC – 2013 – DPE-SP – Defensoria Pública.

**Art. 74.** Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

- 📍 FCC – 2018 – DPE-MA – Defensoria Pública.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 82.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.



**📍 CESPE – 2015 – DPE-PE – Defensoria Pública.**

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República – Dilma Rousseff – DOU 19/01/2012 – Retificado em 20/01/2012.



## LEI 12.318/20110: ALIENAÇÃO PARENTAL

Dispõe sobre a alienação parental.

**Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

**Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

**Art. 6º** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

 **FCC – 2021 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República – Luiz Inácio Lula da Silva – DOU 27/08/2010 – Retificada no DOU de 31/08/2010.



## LEI 9.394/1996: LDBEN

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei 14.333/2022)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade. (Incluído pela Lei 11.700/2008)

XI – alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos. (Incluído pela Lei 14.407/2022)

XII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de



educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei 14.533/2023)

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no inciso XII do "caput" deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei 14.533/2023)

📍 **CESPE – 2022 – DPE-SE – Defensoria Pública.**

📍 **CESPE – 2022 – DPE-RS – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

**Art. 5º** O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei 12.796/2013)

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2015 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º

do artigo 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

📍 **FCC – 2015 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

📍 **FCC – 2015 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

## ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

**Art. 9º** A União incumbir-se-á de:

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei 13.803/2019)

📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**



## NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### EDUCAÇÃO BÁSICA

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

📍 **CESPE – 2017 – DPE-AC – Defensoria Pública.**

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação;

📍 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

**Art. 26-A.** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei 11.645/2008)

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**



§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei 11.645/2008)

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

**Art. 28.** Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância; (Redação dada pela Lei 14.767/2023)

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

**Parágrafo único.** O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei 12.960/2014)

📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

## EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 29.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei 12.796/2013)

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

**Art. 30.** A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de 4 a 5 anos de idade. (Redação dada pela Lei 12.796/2013)

📍 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2008 – DPE-MA – Defensoria Pública.**

**Art. 31.** A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 horas diárias para o turno parcial e de 7 horas para a jornada integral;



IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

 **FCC – 2021 – DPE-BA – Defensoria Pública.**

 **FCC – 2016 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

### ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei 11.274/2006)

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

### ENSINO MÉDIO

**Art. 35-A.** (...).

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (Incluído pela Lei 13.415/2017)

 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

### EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

**Art. 39.** (...).

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei 11.741/2008)

 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

### EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Art. 43.** A educação superior tem por finalidade:

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à



comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

**Art. 44.** A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei 11.632/2007)

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

**Art. 47.** (...).

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

📍 **FCC – 2021 – DPE-RR – Defensoria Pública.**

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se

os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

**Art. 53.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

📍 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

## RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

📍 **FGV – 2021 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 78.** O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas;



a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensoria Pública.**

**Art. 80.** O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

 **CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República – Fernando H. Cardoso – DOU de 23/12/1996.



## SÚMULAS MAPEADAS

### DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### Súmula 594-STJ

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

- 📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

### COMPETÊNCIA

#### Súmula 383-STJ

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

- 📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

### ATOS INFRACIONAIS

#### Súmula 265-STJ

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

- 📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**

**FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**

**FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**

**CESPE – 2015 – DPE-RN – Defensoria Pública.**

#### Súmula 338-STJ

A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

- 📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**
- 📍 **VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.**

#### Súmula 342-STJ

No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

- 📍 **FUNDEP – 2014 – DPE-MG – Defensoria Pública.**
- 📍 **VUNESP – 2012 – DPE-MS – Defensoria Pública.**

#### Súmula 492-STJ

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

- 📍 **FGV – 2023 – DPE-RJ – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2019 – DPE-DF – Defensoria Pública.**



## Súmula 605-STJ

---

A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos.

- 📍 **FCC – 2023 – DPE-SP – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2022 – DPE-MT – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2021 – DPE-GO – Defensoria Pública.**
- 📍 **FCC – 2019 – DPE-SP – Defensoria Pública.**
- 📍 **CESPE – 2019 – DPE-DF – Defensoria Pública.**

## CRIMES DO ECA

### Súmula 500-STJ

---

A configuração do crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

- 📍 **VUNESP – 2017 – DPE-RO – Defensoria Pública.**



## JURISPRUDÊNCIA MAPEADA

### TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL

#### CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

STF Tema de Repercussão Geral 622

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

📍 **FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AP – Defensoria Pública.**

📍 **FCC – 2018 – DPE-AM – Defensor Público.**

STF Tema de Repercussão Geral 782

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

📍 **CESPE – 2024 – DPE-AC – Defensoria Pública.**

STF Tema de Repercussão Geral 1182

À luz do artigo 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no artigo 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo artigo 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.

📍 **FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

#### EDUCAÇÃO, CULTURA, E DESPORTO

STF Tema de Repercussão Geral 548

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

📍 **FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

#### SAÚDE

STF Tema de Repercussão Geral 1103

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e



de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

**FCC – 2023 – DPE-ES – Defensoria Pública.**

## JURISPRUDÊNCIA EM TESES

### Jurisprudência em Teses – Edição 253 – Tese 02

---

Todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pela comercialização de conteúdo impróprio para criança e adolescente sem as precauções exigidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990).

**FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

### Jurisprudência em Teses – Edição 251 – Tese 04

---

A legitimidade ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor.

**FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

### Jurisprudência em Teses – Edição 251 – Tese 10

---

A retratação ao consentimento de entrega de filho para adoção, mesmo que feita antes da publicação da sentença constitutiva da adoção, não gera direito potestativo aos pais biológicos de recuperarem o infante, mas será sopesada com outros elementos para definir o melhor interesse do menor.

**FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

### Jurisprudência em Teses – Edição 250 – Tese 06

---

As disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao sistema recursal, somente serão aplicadas nos procedimentos especiais expressamente enumerados nos artigos 155 a 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos demais procedimentos deverão ser aplicadas as regras gerais do Código de Processo Civil, mesmo que tratem de demandas afetas à Infância e Juventude.

**FUNDATEC – 2025 – DPE-SC – Defensoria Pública.**

### Jurisprudência em Teses – Edição 54 – Tese 04

---

A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedado ao julgador dar qualquer interpretação extensiva do dispositivo.

**AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

### Jurisprudência em Teses – Edição 27 – Tese 02

---

A jurisprudência tem excepcionado o entendimento de que o habeas corpus não seria adequado para discutir questões relativas à guarda e adoção de crianças e adolescentes.

» **AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

### Jurisprudência em Teses – Edição 27 – Tese 10

---

Eventuais irregularidades na adoção podem ser superadas em virtude da situação de fato consolidada no tempo, desde que favoráveis ao adotando.

**AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.**



### Jurisprudência em Teses – Edição 27 – Tese 11

---

Compete à Justiça Federal o julgamento dos pedidos de busca e apreensão ou de guarda de menores, quando fundamentados na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

 **AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.**

### Jurisprudência em Teses – Edição 27 – Tese 14

---

É taxativo o rol de dependentes previsto no artigo 5º da Lei 8.059/1990, que dispõe acerca da pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não incluindo o menor que eventualmente viva sob a guarda do ex-combatente.

 **AOCP – 2022 – DPE-PR – Defensoria Pública.**